



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR SÓRICLIS SILVA
COMPROMISSO POR MARITUBA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

Dispõe sobre condições mínimas para oferta e manutenção de serviços de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos.

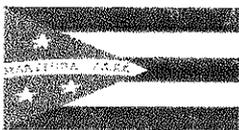
A Câmara Municipal de Marituba aprova e a Prefeita Municipal sancionará a seguinte Lei.

Art. 1º Esta lei especifica condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casa-abrigo, de que trará o inciso II do art. 35 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos.

Art. 2º Para vigência do art. 35 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, entra em vigor a seguinte redação.

§ 1º O serviço de casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ofertar:

- a) Moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, devendo ser resguardado o devido sigilo em relação à identidade, localização e demais informações relativas aos seus usuários;
- b) Ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da mulher protegida;
- c) A continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
- d) Em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico e psicológico para as mulheres e seus dependentes;
- e) Em articulação permanente dos serviços de abrigamento com a segurança pública, a proteção, a segurança e o bem-estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência.;
- f) Auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vista à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidade e oportunidade que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR SÓRICLIS SILVA
COMPROMISSO POR MARITUBA

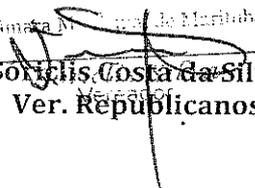
- g) Curso profissionalizante para as mulheres vítimas de violências na casa-abrigo;
- h) § 2º sempre que possível, a casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ser ofertada por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º As despesas com o cumprimento desta Lei serão custeadas com as dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Ver. Luiz Mesquita da Costa", em 28 de fevereiro de 2023.

Câmara Municipal de Marituba

Sóriclis Costa da Silva
Ver. Republicanos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR SÓRICLIS SILVA
COMPROMISSO POR MARITUBA

JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, a sociedade brasileira abraçou o compromisso irrestrito de proteger e resguardar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Passados quase 14 anos da promulgação dessa legislação, o Brasil ainda enfrenta essa infeliz realidade em que muitas mulheres são vítimas de agressores em seus lares e em seus espaços de convivência social e de desenvolvimento de atividade laboral.

Trata-se de locais sigilosos para onde são encaminhadas mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, de maneira que lá possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas.

Esse serviço público de indiscutível importância nas políticas de proteção da mulher em situação de violência deve garantir os direitos humanos das mulheres e o de seus dependentes. Na realidade, porém, verificamos ausência de um olhar mais cuidadoso com essas crianças e adolescentes abrigados institucionalmente junto com suas mães.

Mesmo com alguns avanços na legislação e com o maior esclarecimento da sociedade a respeito do assunto, ainda há desafios, como o atendimento especializado às vítimas, ainda muito deficitário, e a necessidade de agilidade na condução e informação do andamento do processo.

Diante do exposto, apresento o projeto de lei e conto com apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.